



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

PROCESSOS EM PAUTA DE JULGAMENTO – SESSÃO PLENÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 8941 de 14 de OUTUBRO de 2021, às 09h

- ATA DA SESSÃO PLENÁRIA ANTERIOR nº 8940, REFERENTE AO DIA 13/10/2021
- JULGAMENTO DE PROCESSOS:

1. RECURSO CRIMINAL Nº 0000070-11.2019.6.11.0010

Julgamento adiado para a sessão seguinte (14/10/2021)

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Rondonópolis - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO CRIMINAL - AÇÃO PENAL - TRANSPORTE IRREGULAR DE ELEITORES - ELEIÇÕES 2016

RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RECORRIDO: ERICRIS SOUZA DA SILVA

ADVOGADA: SONISE FATIMA ALMEIDA RODRIGUES - OAB/MT21092/O

ADVOGADA: PATRICIA NAVES MAFRA - OAB/MT21447-A

ADVOGADO: DARLA EBERT VARGAS - OAB/MT20010-S

ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT1712000-A

RECORRIDO: MARCELO FEITOSA DA SILVA

ADVOGADA: ANA JULIA BARKOSKI DE OLIVEIRA - OAB/MT21784/O-O

RECORRIDO: ERLAN PEREIRA DA SILVA

ADVOGADA: SONISE FATIMA ALMEIDA RODRIGUES - OAB/MT21092/O

ADVOGADA: PATRICIA NAVES MAFRA - OAB/MT21447-A

ADVOGADO: DARLA EBERT VARGAS - OAB/MT20010-S

ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT1712000-A

PARECER: pelo provimento do recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral.

RELATORA: Dra. Clara da Mota Santos Pimenta Alves

Revisor - Doutor Armando Biancardini Candia

2º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

3º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

5º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

6º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Criminal** interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra sentença proferida pelo Juízo da 10ª ZE que, com fundamento no art. 397, III, do CPP, **absolveu sumariamente** ERICRIS SOUZA DA SILVA, MARCELO FEITOSA DA SILVA e ERLAN PEREIRA DA SILVA, da acusação **da prática** delituosa prevista no art. 11, III c/c o art. 10 da Lei nº 6.091/74 [**transporte ilegal de eleitores**] c/c os artigos 29 e 71 do Código Penal [continuidade delitiva], bem como do art. 331, caput c/c o art. 70 do CP (**desacato**), conduta esta atribuída apenas ao primeiro acusado ERICRIS [ID 4031272].

Segundo a **denúncia**, no dia 02 de outubro de 2016, quando se deu o primeiro turno das eleições municipais, no período matutino, os denunciados teriam fornecido transporte para a eleitora Vanusa Soares de Oliveira, bem como a outros eleitores não identificados na instrução, até o Colégio Salmen Hanze, na cidade de

Rondonópolis/MT, cujo local é o destinado à votação de todos eles, com o nítido propósito de aliciá-los a votar no então candidato Erlan Pereira da Silva, também conhecido como "Pastor Erlan" [ID 4030672].

Em suas **razões recursais**, o MPE alega que as condutas descritas restam plenamente tipificadas com os depoimentos das testemunhas ouvidas, razão pela qual requer o provimento do apelo para o regular prosseguimento do feito criminal, com a designação de audiência de instrução e julgamento e ulteriores fases processuais, até julgamento de mérito da ação [ID 4031522].

Nas **contrarrazões**, os Recorridos ERICRIS SOUZA DA SILVA e ERLAN PEREIRA DA SILVA pugnam pelo não provimento do recurso e, subsidiariamente, pelo seu provimento parcial, para que respondam somente pelo eventual crime de transporte ilegal de eleitores [ID 4031672]. O Recorrido MARCELO FEITOSA DA SILVA, por sua vez, afirma que a decisão não merece qualquer reparo e igualmente pugna pelo não provimento do apelo [ID 4032022].

O parecer da Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** é pelo provimento do recurso, com base no princípio "*in dubio pro societate*", ao entendimento de que há indícios de materialidade e autoria a justificarem a justa causa da acusação [ID 4032172].

É o relatório.

2. RECURSO ELEITORAL N° 0600325-36.2020.6.11.0057

PROCEDENCIA: Paranatinga - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

EMBARGANTE: ADEMIR RUFINO

ADVOGADA: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT23424

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

ADVOGADA: ANA PAULA VIEIRA SANTOS - OAB/MT0027745

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: sem manifestação

RELATOR: **Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho**

1° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2° Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

3° Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

4° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

5° Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

RELATÓRIO

Cuida-se de **Embargos de Declaração** opostos por ADEMIR RUFINO, contra o v. **Acórdão nº 28824** de ID 17605172, julgado em sessão plenária de 23.08.2021, que por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto, mantendo a sentença que desaprovou suas contas e determinou a aplicação de multa, em razão da extrapolação do limite de autofinanciamento, restando assim ementado:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2020. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS ACIMA DO LIMITE ESTABELECIDO. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PERCENTUAL ALTO. VALOR DA MULTA PROPORCIONAL AO PERCENTUAL DO EXCESSO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A previsão constante do art. 27, §3º, da Resolução TSE nº23.607/2019, refere-se ao caput, que cuida de doações de pessoas físicas, e não de recursos próprios do candidato, utilizados na campanha. Portanto, a extrapolação de gastos com recursos próprios de fato ocorreu e a irregularidade persiste.

2. O valor envolvido na irregularidade impossibilita a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, nos termos do posicionamento adotado por este Tribunal Regional Eleitoral, segundo o qual a irregularidade superior a 10% (dez por cento) do valor total da movimentação financeira em prestação de contas enseja sua desaprovação.

3. Desprovimento do recurso. Sustenta o embargante, em síntese, que não fora oportunizada manifestação acerca da preliminar de preclusão da juntada de documento alegada pela douda Procuradoria Regional Eleitoral.

Alega o recorrente, em síntese que:

"A contradição que ressaí do Acórdão, se refere justamente ao percentual do limite legal extrapolado. O percentual que fez constar no Acórdão é no total 54%, in verbis:

(...)

No entanto, o percentual correto é de 21,84%, conforme fez constar no Relatório Preliminar anexado no Id. 15181022, senão vejamos:"

Ao final requer "que os receba e analise para reformar o Acórdão proferido para JULGAR APROVADA as contas do candidato e afastar a determinação de recolhimento do valor de R\$ 1.632,32 (mil, seiscentos e trinta e dois reais e trinta e dois centavos)"

De forma alternativa requer "que reduza o montante da multa aplicada ao patamar do limite percentual excedente de 21,84%, percentual que fez constar no Relatório Preliminar juntado no Id. 15181022".

É o relatório.

3. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N° 0000070-17.2014.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013

EMBARGANTE: PSDB - PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - DIRETÓRIO ESTADUAL - MT

ADVOGADO: AMOS BERNARDINO ZANCHET NETO - OAB/MT23045-O

ADVOGADO: MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/MT-14039

EMBARGANTE: NILSON APARECIDO LEITAO

ADVOGADO: MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/MT-14039

EMBARGANTE: PERMINIO PINTO FILHO

EMBARGANTE: PAULO DE CAMPOS BORGES JUNIOR

ADVOGADO: VITOR DE OLIVEIRA TAVARES - OAB/MT15300-O

PARECER: sem manifestação

RELATOR: Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

1° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2° Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

3° Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

4° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

5° Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

RELATÓRIO

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pelo PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA PSDB/MT – COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL (ID 8089822), contra o v. **Acórdão nº 27170** (ID 8089822) que à unanimidade, DESAPROVARAM as contas anuais do Embargante.

O referido Acórdão ficou assim ementado:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO 2013. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES DE NATUREZA GRAVE. RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO DURANTE O PERÍODO DE SUSPENSÃO. UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. QUITAÇÃO DE MULTA E JUROS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. COMPROMETIMENTO DA ANÁLISE DA REGULARIDADE DAS CONTAS. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO. SUSPENSÃO DE REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

Constatando-se falhas que comprometem a regularidade e impedem o efetivo controle da arrecadação e dos gastos de campanha por parte desta Justiça Especializada, a desaprovação das contas é medida que se impõe, especialmente por se tratar de malversação dos recursos do Fundo Partidário, que, como cediço, são públicos (Precedente: (AgReg em PC nº 78485, Acórdão de 07/06/2016, Rel. Min. ANTONIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN, DJE 29/09/2016, Página 78-79) e por isso devem ser restituídos ao erário.

“Quando o partido político não comprova a regularidade nos gastos dos recursos financeiros que administra, devem ser reprovadas suas contas, com a obrigatoriedade de restituição ao erário dos recursos provenientes do fundo partidário, devidamente corrigidos, correspondentes aos gastos irregulares, bem ainda com a imposição de sanção de suspensão do repasse de novas quotas do referido fundo, por lapso temporal proporcional à gravidade das irregularidades constatadas.” (TRE/MT - PC n 66725, Rel. Maria Helena Gargaglione Póvoas, DJE 20.03.2014).

Sustenta o embargante que o acórdão recorrido seria omissis em três pontos, quais sejam: 1) por ausência de manifestação acerca do período que a agremiação cumpriu a sanção após o partido ter sido cientificado pela justiça eleitoral; 2) por não ter observado a inaplicabilidade do artigo 28 da resolução 21.841/2004 em razão da discrepância com o artigo 36 e artigo 37, §3º da Lei dos Partidos Políticos modificado pela Lei nº

12.034/2009; 3) por não ter aplicado os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade no presente caso.

Em vista disso, requer que as omissões sejam sanadas, acolhendo-se os presentes embargos.

É o relatório.

4. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N° 000048-22.2015.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014

EMBARGANTE: PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL - MT

ADVOGADO: USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - OAB/SP69032

ADVOGADO: AMOS BERNARDINO ZANCHET NETO - OAB/MT23045-O

ADVOGADO: MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/MT-14039

EMBARGANTE: FRANCISCO TARQUINIO DALTRO

EMBARGANTE: AIRTON RONDINA LUIZ

PARECER: sem manifestação

RELATOR: **Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho**

1° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2° Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

3° Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

4° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

5° Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

RELATÓRIO

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO PSD/MT – DIRETÓRIO REGIONAL (ID 8679572), contra o v. **Acórdão nº 27392** (ID 8679522) que à unanimidade, DESAPROVARAM as contas anuais do Embargante.

O referido Acórdão ficou assim ementado:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. DIRETÓRIO REGIONAL. IRREGULARIDADES E IMPROPRIEDADES APONTADAS NO PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO, RATIFICADAS PELO MPE, E NÃO DESCARACTERIZADAS EM SEDE DE MANIFESTAÇÃO PELA AGREMIAÇÃO PARTIDÁRIA. RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DESPESAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS FISCAIS. DEVOLUÇÃO DO VALOR RECEBIDO DO FUNDO PARTIDÁRIO. SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DE NOVAS COTAS POR TRÊS MESES. RESERVA DO VALOR MÍNIMO DE 5% DO FUNDO PARTIDÁRIO, ACRESCIDO DO PERCENTUAL DE 2,5%. CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PROGRAMAS DE PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. DESAPROVAÇÃO FALHAS QUE COMPROMETEM A FISCALIZAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA PELA JUSTIÇA ELEITORAL. SUSPENSÃO DAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DESAPROVAÇÃO DE CONTAS.

O **Embargante alega** que houve omissão no acórdão embargado, haja vista que: 1) Omissão antes o fato de que o “acórdão não indica pormenorizadamente cada gasto tido como supostamente sem comprovação ou sua finalidade”; 2) “erro de premissa” quanto o valor de R\$ 20.000,000 apontado como pagamento em duplicidade; 3) contradição quanto ao tempo de sanção de suspensão aplicada; 4) “erro material” tendo em vista a referência a “gastos eleitorais” quando na verdade se trata de Prestação de Contas Anual de Partido Político.

Ao final, o provimento dos presentes embargos, objetivando “conferir-lhes efeitos infringentes, para que a prestação de contas seja aprovada com ressalvas, reduzindo por consequência o montante a ser restituído ao Tesouro” (sic – Id 8679572, pág. 10).

É o relatório.

5. RECURSO ELEITORAL N° 0600613-56.2020.6.11.0033

PROCEDENCIA: Matupá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: LIAMAR LUCIA DE MEIRA BARTH

ADVOGADO: ANDRE LUIZ SANTOS DE ALMEIDA - OAB/MT9424

PARECER: pelo parcial provimento do recurso para aprovar com ressalvas as contas da recorrente

RELATOR: Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

1° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2° Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

3° Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

4° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

5° Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

RELATÓRIO

Trata-se de **RECURSO ELEITORAL** (ID 18102261) interposto por LIAMAR LUCIA DE MEIRA BARTH, contra sentença (ID 18102256) proferida pelo juízo da 33ª ZE que desaprovou as **contas da candidata** ao cargo de vereador, referentes às **eleições 2020**, em razão da ausência de extrato completo e definitivo de campanha.

O magistrado desaprovou a presente contabilidade, nos seguintes termos:

"Isto posto, em virtude da existência de falhas que lhe comprometem a regularidade e, em consonância com a manifestação ministerial, acolho o Parecer Técnico e DESAPROVO as contas do candidato, nos termos do art. 30, III, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, devido à ausência de documento obrigatório essencial ao exame, qual seja, o extrato, completo e definitivo, das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos, abrangendo todo o período da campanha."

Em **razões recursais**, a recorrente alega, em síntese que:

"(...) a candidata não agiu de má-fé ou de forma dolosa, especialmente quanto ao requisito de enviar a documentação solicitada, tendo em vista que estas são essenciais para o processo de Prestação de Contas Eleitorais.

(...)

Por isso, entendemos que a documentação solicitada pela Justiça Eleitoral pode ser apresentada junto com a interposição desse recurso eleitoral e temos um importante precedente do TRE/CE."

Ao final, requer o conhecimento do presente recurso e que a presente contabilidade seja aprovada (ID 18102261).

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** manifesta-se pelo PARCIAL PROVIMENTO do recurso para aprovar, com ressalvas, a contabilidade auditada (ID 18107352).

É o relatório.

6. RECURSO ELEITORAL N° 0600630-35.2020.6.11.0052

PROCEDENCIA: Lambari D'Oeste - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL – INTERNET - ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: JOSIVAN MEDEIROS DA SILVA PREFEITO

ADVOGADA: ANA MARIA FERREIRA LEITE - OAB/MT0014081

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "UNIÃO, CREDIBILIDADE E RESPEITO, POR UMA LAMBARI MELHOR"

ADVOGADA: ANA MARIA FERREIRA LEITE - OAB/MT0014081

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "O POVO FELIZ DE NOVO"

ADVOGADO: CESAR LUIZ BRANICIO DA SILVA - OAB/MT0021373

PARECER: pela rejeição da preliminar suscitada. No mérito, pelo não provimento do recurso.

RELATORA: **Dra. Clara da Mota Santos Pimenta Alves**

Preliminar: da perda superveniente do objeto da ação

1° Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

2° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

3° Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

4° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

5° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

Mérito

1° Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

2° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

3° Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

4° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

5° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso eleitoral** interposto por Josivan Medeiros da Silva e outros, na qualidade de candidato à prefeitura do município de Lambari D'Oeste no **pleito de 2020**. Insurge-se contra sentença de lavra do juízo da 52ª Zona Eleitoral (São José dos Quatro Marcos/MT), a qual cominou-lhe multa em face do **impulsionamento de propaganda na mídia social "Instagram"**, sem o respectivo CJPN ou CPF do anunciante. Segundo o recurso, o processo teria perdido o seu objeto após o encerramento das eleições, não tendo ainda havido proporcionalidade na fixação do quantum da multa em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A sentença, a seu turno, referiu que houve a conduta de violação ao art. 29 da Resolução/TSE n.º 23.610/2019. Em seus dizeres: "inconteste que merece (a multa) o representado, por incorrer no ato de impulsionamento irregular de conteúdo de propaganda eleitoral pela internet, aos rigores da norma eleitoral. Ao contrário do que sugere o representado, estes autos não estão focados em impedir que candidatos usem a internet, através de suas redes sociais, como meio de divulgação de sua postulação eletiva, o que é legalmente permitido, mas cuida de encaminhar para que se faça na forma preconizada pela lei, punindo-se os excessos eventualmente cometidos".

O parecer da **Procuradoria Regional Eleitoral** é no sentido do desprovimento do recurso.

É o relatório.

7. RECURSO ELEITORAL N° 0600632-05.2020.6.11.0052

PROCEDENCIA: Lambari D'Oeste - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL – INTERNET - ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: JOSIVAN MEDEIROS DA SILVA PREFEITO

ADVOGADA: ANA MARIA FERREIRA LEITE - OAB/MT0014081

RECORRENTE: COLIGAÇÃO “UNIÃO, CREDIBILIDADE E RESPEITO, POR UMA LAMBARI MELHOR”

ADVOGADA: ANA MARIA FERREIRA LEITE - OAB/MT0014081

RECORRIDA: COLIGAÇÃO “O POVO FELIZ DE NOVO”

ADVOGADO: CESAR LUIZ BRANICIO DA SILVA - OAB/MT0021373

PARECER: pela rejeição da preliminar suscitada. No mérito, pelo não provimento do recurso.

RELATORA: Dra. Clara da Mota Santos Pimenta Alves

Preliminar: da perda superveniente do objeto da ação

1° Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

2° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

3° Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

4° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

5° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

Mérito

1° Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

2° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

3° Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

4° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

5° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso eleitoral** interposto por Josivan Medeiros da Silva e outros, na qualidade de candidato à prefeitura do município de Lambari D'Oeste no pleito de 2020. Insurge-se contra sentença de lavra do juízo da 52ª Zona Eleitoral (São José dos Quatro Marcos/MT), a qual cominou-lhe multa em face do **impulsionamento de propaganda na mídia social “Instagram”**, sem o respectivo CJPN ou CPF do anunciante. Segundo o recurso, o processo teria perdido o seu objeto após o encerramento das eleições, não tendo ainda havido proporcionalidade na fixação do quantum da multa em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A **sentença**, a seu turno, referiu que houve a conduta de violação ao art. 29 da Resolução/TSE n.º 23.610/2019. Em seus dizeres: “inconteste que merece (a multa) o representado, por incorrer no ato de impulsionamento irregular de conteúdo de propaganda eleitoral pela internet, aos rigores da norma eleitoral. Ao contrário do que sugere o representado, estes autos não estão focados em impedir que candidatos usem a internet, através de suas redes sociais, como meio de divulgação de sua postulação eletiva, o que é legalmente permitido, mas cuida de encaminhar para que se faça na forma preconizada pela lei, punindo-se os excessos eventualmente cometidos”.

O parecer da **Procuradoria Regional Eleitoral** é no sentido do desprovimento do recurso.

É o relatório.

8. RECURSO ELEITORAL N° 0600634-72.2020.6.11.0052

PROCEDENCIA: Lambari D'Oeste - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL – INTERNET - ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: JOSIVAN MEDEIROS DA SILVA PREFEITO

ADVOGADA: ANA MARIA FERREIRA LEITE - OAB/MT0014081

RECORRENTE: COLIGAÇÃO “UNIÃO, CREDIBILIDADE E RESPEITO, POR UMA LAMBARI MELHOR”

ADVOGADA: ANA MARIA FERREIRA LEITE - OAB/MT0014081

RECORRIDA: COLIGAÇÃO “O POVO FELIZ DE NOVO”

ADVOGADO: CESAR LUIZ BRANICIO DA SILVA - OAB/MT0021373

PARECER: pela rejeição da preliminar suscitada. No mérito, pelo não provimento do recurso.

RELATORA: Dra. Clara da Mota Santos Pimenta Alves

Preliminar: da perda superveniente do objeto da ação

1° Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

2° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

3° Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

4° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

5° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

Mérito

1° Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

2° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

3° Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

4° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

5° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso eleitoral** interposto por Josivan Medeiros da Silva e outros, na qualidade de candidato à prefeitura do município de Lambari D'Oeste no pleito de 2020. Insurge-se contra sentença de lavra do juízo da 52ª Zona Eleitoral (São José dos Quatro Marcos/MT), a qual cominou-lhe multa em face do **impulsionamento de propaganda na mídia social “Instagram”**, sem o respectivo CJPN ou CPF do anunciante. Segundo o recurso, o processo teria perdido o seu objeto após o encerramento das eleições, não tendo ainda havido proporcionalidade na fixação do quantum da multa em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A **sentença**, a seu turno, referiu que houve a conduta de violação ao art. 29 da Resolução/TSE n.º 23.610/2019. Em seus dizeres: “inconteste que merece (a multa) o representado, por incorrer no ato de impulsionamento irregular de conteúdo de propaganda eleitoral pela internet, aos rigores da norma eleitoral. Ao contrário do que sugere o representado, estes autos não estão focados em impedir que candidatos usem a internet, através de suas redes sociais, como meio de divulgação de sua postulação eletiva, o que é legalmente permitido, mas cuida de encaminhar para que se faça na forma preconizada pela lei, punindo-se os excessos eventualmente cometidos”.

O parecer da **Procuradoria Regional Eleitoral** é no sentido do desprovimento do recurso.

É o relatório.

9. RECURSO ELEITORAL N° 0600684-89.2020.6.11.0055

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: JUCINALDO BEZERRA DOS SANTOS

ADVOGADO: GUSTAVO ADOLFO ALMEIDA ANTONELLI - OAB/MT10042

ADVOGADO: ALEXANDRE CESAR LUCAS - OAB/MT5126

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso, sendo mantida a desaprovação das contas do candidato bem como o recolhimento de R\$ 2.800,00 aos cofres do Tesouro Nacional e R\$ 2,11 ao Partido Político.

RELATOR: Dr. Gilberto Lopes Bussiki

1° Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

2° Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

3° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

4° Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

Impedimento - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso eleitoral** (ID 18088033) interposto por JUCINALDO BEZERRA DOS SANTOS, candidato ao cargo de vereador no município de Cuiabá/MT, em desfavor da sentença ID 18088029 que julgou desaprovada sua **prestação de contas de campanha**, referente às **Eleições 2020**, e determinou a devolução de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) ao Tesouro Nacional e de R\$ 2,11 (dois reais e onze centavos) ao partido político.

Em **razões recursais**, o recorrente pleiteia a aplicação dos princípios da boa-fé, proporcionalidade e razoabilidade para que seja afastada a condenação à devolução do montante de R\$ 2.800,00 imposta.

A certidão ID 18088035 atesta a tempestividade do recurso.

Em **contrarrazões** (ID 18088039) o Ministério Público Eleitoral pugna pelo não provimento do recurso e manutenção da sentença em todos os seus termos.

Por meio do despacho ID 18088040 foi determinada a remessa dos autos a este Tribunal.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral pugna pelo não provimento do recurso (ID 18099581).

É o relatório.

10. RECURSO CRIMINAL N° 000053-46.2017.6.11.0009

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Barra do Garças - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO CRIMINAL - AÇÃO PENAL - INSCRIÇÃO ELEITORAL FRAUDULENTA

RECORRENTE: ALEXANDRO VIEIRA AMORIM

ADVOGADO: KASSYO REZENDE BARCELOS - OAB/MT15260/O

RECORRENTE: WALGLICILEY ATAIDES LOPES

ADVOGADO: KASSYO REZENDE BARCELOS - OAB/MT15260/O

RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

PARECER: pelo desprovimento do recurso.

RELATOR: Doutor Armando Biancardini Candia

1° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

2° Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

3° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

5° Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta

6° Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

11. JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA CARGO ELETIVO N° 0600053-82.2021.6.11.0000

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PERDA DE CARGO ELETIVO - DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - DEPUTADO ESTADUAL - ELEIÇÕES GERAIS DE 2018

REQUERENTE: EMILIO POPULO SOUZA MACHADO

ADVOGADO: RENATO DE ALMEIDA ORRO RIBEIRO - OAB/MT0011055

ADVOGADO: MARCELO ESTEVES LIMA - OAB/MT7692/O

ADVOGADO: JOSE ANTONIO ROSA - OAB/MT5493-A

ADVOGADA: ROBELIA DA SILVA MENEZES - OAB/MT0023212

REQUERIDO: GILBERTO MOACIR CATTANI

ADVOGADO: WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO - OAB/PR20424

ADVOGADO: DANIEL LUIS NASCIMENTO MOURA - OAB/MT0016604

REQUERIDO: PRTB - PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DE MATO GROSSO

PARECER: rejeitar a prejudicial de decadência; acolher a preliminar de ausência de interesse de agir e, caso o d. Relator não reconheça a falta de interesse processual do requerente, é de rigor o regular prosseguimento do feito, com a conseqüente produção das provas requeridas. Diante do exposto, se manifesta, em preliminar, pela extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI do art. 485 do Código de Processo Civil.

No mérito, pugna pelo regular prosseguimento do feito, com a produção da prova testemunhal requerida.

RELATOR: Doutor Armando Biancardini Candia

Preliminar: ausência de interesse de agir (Gilberto)

1º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

2º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

5º Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta

6º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

Prejudicial: decadência (Gilberto)

1º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

2º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

5º Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta

6º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

Mérito

1º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

2º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

5º Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta

6º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha